

**ATO PGJ Nº 1.502/2025**

Disciplina o desfazimento de bens, compreendendo a alienação, a cessão, a transferência e inutilização, a destinação e a disposição final ambientalmente adequada de bens móveis no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no disposto no art. 12, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí possui autonomia funcional e administrativa assegurada pelo art. 127, §2º, da Constituição Federal e pelo art. 144 Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no inciso V do Art. 12 – praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e à execução orçamentária do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 76 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO o disposto nos autos do PGEA nº 19.21.0009.0040394/2023-78,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Ato dispõe sobre o desfazimento de bens, compreendendo a alienação, a cessão, a transferência e inutilização, a destinação e a disposição final ambientalmente adequada de bens móveis no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 2º No cumprimento ao disposto neste Ato aplicam-se os princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como os seguintes princípios:

I - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

II - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

III - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; e

V - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 3º Para os fins deste Ato, considera-se:

I - desfazimento - processo de exclusão de um bem do acervo patrimonial do Ministério Público do Estado do Piauí, mediante cessão, transferência, alienação ou inutilização, com observância da legislação vigente, expressa autorização do Procurador-Geral de Justiça e com adoção das providências necessárias relativas à segurança da informação e à segurança física e patrimonial do bem;

II – cessão - modalidade de movimentação de bens, com transferência gratuita de posse em caráter precário e por prazo determinado;

III – transferência - modalidade de movimentação de caráter permanente;

IV – alienação - transferência do direito de propriedade do bem, mediante doação, permuta e venda;

V – inutilização - consiste na destruição parcial ou total do bem móvel que oferece ameaça vital para as pessoas, risco de prejuízo ecológico ou inconveniente de qualquer natureza para o Ministério Público do Estado do Piauí, com renúncia ao direito de propriedade do bem.

VI - bem inservível - é o bem classificado como:

a) ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

b) recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

c) antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

d) irre recuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Art. 4º A Divisão de Material Permanente do Ministério Público do Estado do Piauí efetuará o levantamento preliminar dos bens considerados genericamente inservíveis para a Ministério Público do Estado, nos seguintes termos:

I - anualmente, ao término dos inventários de bens do MPPI;

II- extraordinariamente, sempre que houver uma quantidade suficiente para justificar a abertura de procedimento administrativo de desfazimento.

§ 1º Também por ocasião da realização de inventário, deverão ser relacionados os bens inservíveis a serem objetos de desfazimento, de forma a evitar o desperdício de recursos públicos, bem como o custo decorrente do armazenamento de material inservível.

§ 2º É vedada a guarda de bens móveis considerados inservíveis por período superior a 01 (um) ano.

§ 3º Para evitar o desperdício de recursos públicos com o custo decorrente de armazenamento e controle, será submetido à análise da Divisão de Material Permanente para avaliação quanto à sua utilidade:

I - o bem móvel permanente estocado e sem movimentação há mais de 03 (três) anos

II - o material de almoxarifado estocado e sem movimentação há mais de 01 (um) ano caberá a Unidade Administrativa - Divisão de Material de Consumo.

§ 4º O desfazimento de bens móveis que gere despesa será planejado e integrado ao Plano de Contratações Anual, assegurando o alinhamento com o planejamento estratégico do Ministério Público do Estado do Piauí e a racionalização de recursos.

Art. 5º O Procurador-Geral de Justiça designará comissão de desfazimento de bens inservíveis, composta de no mínimo, e preferencialmente, de 03 (três) servidores efetivos, escolhidos entre os lotados na Divisão de Material Permanente e nas unidades administrativas as quais se vinculavam os bens objeto do processo de desfazimento, com exceção dos servidores lotados na Controladoria Interna.

§ 1º A portaria de designação da comissão deve fixar prazo para conclusão dos seus trabalhos.

§ 2º O Presidente da Comissão será substituído em suas ausências, afastamentos ou impedimentos por um dos demais membros, de acordo com a ordem de designação estabelecida em Portaria.

§ 3º A comissão deliberará com quórum mínimo de 03 (três) membros, sendo válidas as decisões que obtiveram a maioria dos presentes à reunião.

§ 4º As reuniões da Comissão deverão ser previamente convocadas pelo Presidente, com a indicação de pauta, e seus registros efetuados em ata circunstanciada.

§ 5º Durante os dias em que se realizarem os trabalhos da Comissão, os seus membros atuarão, se necessário, com prejuízo de suas atividades nas suas lotações de origem, podendo compensar as horas trabalhadas nas atividades desenvolvidas na Comissão.

§ 6º Compete à comissão de desfazimento de bens inservíveis:

I - receber da Divisão de Material Permanente a documentação relativa ao levantamento preliminar anual ou extraordinário dos bens encaminhados para desfazimento, devendo tomar as providências necessárias para a avaliação, mediante ato escrito e fundamentado, e alienação daqueles bens;

II - receber da Divisão de Material Permanente a documentação relativa aos bens encaminhados para alienação;

III - verificar o estado físico dos bens e seus estados de conservação;

IV - avaliar os bens móveis inservíveis, classificando-os como ocioso, transferência, a alienação (doação, permuta ou venda), a disposição final recuperável, antieconômico ou irrecuperável, recomendando a cessão, a ambientalmente adequada conforme o disposto na Lei nº 12.305, de 2010;

V - quando do recebimento do rol de bens móveis inservíveis, verificar os laudos técnicos ou avaliações das unidades;

VI - formar lotes de bens móveis de acordo com suas características patrimoniais, dispostos por grupo e sugerir a forma de desfazimento dos bens ou lotes;

VII - proceder à classificação dos bens móveis inservíveis em lotes, constando: descrição, tombamento, data do tombamento, data da avaliação, valor de aquisição, valor da avaliação do bem, valor total do lote e valor total da avaliação;

VIII - elaborar relatório circunstanciado e fundamentado da avaliação, encomendando a forma de destinação dos bens móveis inservíveis por meio de ata da Comissão subscrita por todos os membros da Comissão;

IX - elaborar minutas de contrato ou termo de doação ou cessão;

X - instruir os processos administrativos de desfazimento de bens móveis inservíveis com todas as peças necessárias, de conformidade com a legislação vigente;

XI - elaborar relatório de desfazimento de bens e submetê-lo à apreciação do Procurador-Geral.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE DESFAZIMENTO

Art. 6º O desfazimento de bens, subordinado à existência de interesse público, dependerá de avaliação prévia e, em regra, de licitação, ficando dispensada esta nos casos previstos em lei e indicados neste Ato.

Art. 7º O desfazimento de bens móveis inservíveis será necessariamente registrado no sistema de controle patrimonial.

Seção I

Da Cessão

Art. 8º A cessão de bens inservíveis do Ministério Público do Estado do Piauí poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - para órgãos públicos, autarquias e fundações públicas do Estado do Piauí;

II - para a União e as autarquias e fundações públicas federais e Municípios do Estado e suas autarquias e fundações públicas.

§ 1º A cessão dos bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.

§ 2º A cessão de bens móveis gerará os necessários registros em seu respectivo sistema de controle.

Seção II

Da Transferência

Art. 9º A transferência poderá ser:

I - interna - quando realizada entre unidades organizacionais, dentro do mesmo órgão ou entidade; ou

II - externa - quando realizada entre órgãos do Estado do Piauí.

Parágrafo único. A transferência externa de bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.

Art. 10. Os bens móveis inservíveis ociosos e os recuperáveis poderão ser reaproveitados, mediante transferência interna ou externa.

Art. 11. A transferência de bens móveis gerará os necessários registros em seu respectivo sistema de controle.

Seção III

Da Alienação

Art. 12. Os bens móveis inservíveis do Ministério Público do Estado do Piauí, cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente ou inoportuno, havendo interesse público devidamente justificado, serão alienados em conformidade com a legislação aplicável às licitações e aos contratos, sendo indispensável a avaliação prévia.

§ 1º A licitação para alienação de bens móveis inservíveis deverá ocorrer, preferencialmente, por meio de licitação na modalidade leilão, sendo dispensada nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, conforme art. 76, II, “a”, da Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021);

II – permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública, na forma do art. 76, II, “b”, da Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021);

§ 2º Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação do bem classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará sua destinação ou disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 3º Os resíduos perigosos serão remetidos a pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Sólidos, conforme o disposto no art. 38 da Lei nº 12.305, de 2010, contratadas na forma da lei.

Art. 13. O desfazimento de material inservível, sob a forma de alienação, poderá se dar por meio de Edital e será realizado por comissão especial instituída pela autoridade competente, sendo vedada a participação de servidores lotados nas unidades de controle interno em sua composição.

§ 1º A avaliação do material inservível deverá ser feita em conformidade com o valor de mercado do bem atualizado.

§ 2º Do termo da avaliação, correspondente à natureza do material, constará a descrição do bem, marca, modelo, número de tombamento, classificação e valor de mercado.

§ 3º Após a alienação será lavrado termo específico, no qual constará a indicação de transferência da propriedade do bem para o destinatário, bem como sua especificação e valor contábil.

Art. 14. A escolha da forma de alienação deverá ser justificada quanto ao interesse público, com avaliação da oportunidade e conveniência e, no caso de doação, presentes razões de interesse social.

Art. 15. Nas alienações de veículos, caberá à Divisão de Transportes juntar ao processo correspondente o comprovante do comunicado da transferência de propriedade feito ao departamento de trânsito, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 16. Caberá à Divisão de Material Permanente proceder ao registro do desfazimento no sistema de patrimônio e informar a Coordenadoria de Contabilidade e Finanças para o devido registro.

Subseção I

Da Doação

Art. 17. O Edital para desfazimento por doação estabelecerá os procedimentos a serem adotados, contendo pelo menos as informações relativas:

I - ao pedido de doação;

II - à habilitação;

III - à classificação do interessado;

IV - aos critérios de desempate;

V - aos prazos.

Parágrafo único. Os bens a serem doados deverão, quando cabível, ser divididos em lotes e os avisos de editais deverão ser publicados no sítio do órgão.

Art. 18. O atendimento dos pedidos de materiais obedecerá à ordem de preferência prevista no art. 19.

§ 1º Havendo mais de um órgão ou entidade do mesmo grau de preferências interessadas por um material ou bem específico, o atendimento será feito por ordem de chegada dos pedidos ou por sorteio das solicitações, conforme estabelecido em edital.

I - quando for estabelecido a ordem de chegada deve ser observado o seguinte:

a) Para estabelecimento da ordem de chegada, serão considerados data e horário em que o documento oficial der entrada na caixa do endereço de e-mail da Divisão de Material Permanente;

b) Haverá ordem de preferência para os interessados sediados no Estado do Piauí;

c) Não havendo interesse do requerente habilitado em receber os bens disponíveis ou exaurido o prazo fixado para retirada dos bens pelo beneficiário, será atendido o requerimento subsequente, observada a ordem cronológica da solicitação.

§ 2º O resultado do processo de desfazimento contendo os nomes dos órgãos ou das entidades que receberão os bens deverão ser publicados no sítio do órgão, em prazo determinado no Edital.

Art. 19. Na hipótese de se tratar de bem móvel inservível, a doação prevista no art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor:

I - do Estado do Piauí, de suas autarquias e de suas fundações públicas;

II - das empresas públicas estaduais ou das sociedades de economia mista estaduais prestadoras de serviço público, desde que a doação se destine à atividade-fim por elas prestada;

III - da União, demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas;

IV - de organizações da sociedade civil, incluídas as organizações sociais a que se refere a Lei estadual nº 5.519, de 13 de setembro de 2005, e as organizações da sociedade civil de interesse público a que se refere a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e o art. 23 da Lei estadual nº 5.519, de 2005; ou

V - de fundações privadas, de associações e de cooperativas de catadores de matérias recicláveis que possuam infraestrutura para realizar a triagem, classificação e destinação ou disposição adequada de resíduos sólidos;

§ 1º Independentemente dos seus objetivos sociais ou finalidades, é vedada a realização de doação em favor das seguintes entidades:

I - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

II - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

III - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

IV - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

§ 2º Não podem ser realizadas doações nos períodos vedados pelo art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei Eleitoral.

§ 3º A doação deverá ser solicitada por requerimento dirigido ao Ministério Público do Estado do Piauí, instruído com documentação necessária à comprovação do atendimento dos requisitos previstos, na forma prevista no art. 35.

§ 4º No caso do inciso V, do *caput* deste artigo, poderá ser feito convênio ou parceria, previamente autorizado pela autoridade máxima, com prazo máximo de 05 (cinco) anos, prorrogável por iguais períodos, com entregas periódicas de lotes quantificáveis.

Art. 20. Recebido o pedido de doação, o requerimento será enviado à:

I - comissão de que trata o art. 5º, para avaliação prévia dos bens e manifestação sobre a existência de interesse público;

II – posteriormente, para a Assessoria para Pareceres em Processos Licitatórios.

§ 1º Devidamente instruído com avaliação prévia, manifestação sobre interesse público e parecer, os autos serão encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça para deliberação.

§ 2º A doação será formalizada por contrato ou termo de doação, que deve mencionar o nome das partes, seus representantes, a finalidade e o número do processo, devendo ser devidamente assinado pelas partes.

§ 3º Extrato do termo de doação deverá ser publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, na forma do art. 91 da Lei nº 14133/2021.

Art. 21. Sempre que ocorrer doação às organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais, fundações, associações e cooperativas a Comissão de Desfazimento comunicará o fato à Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social.

Art. 22. As despesas com o carregamento e o transporte dos materiais e bens doados correrão por conta do beneficiado.

Parágrafo único. Em situações excepcionais devidamente justificadas, as despesas poderão ser efetuadas pelo órgão doador, desde que autorizadas pela autoridade administrativa.

Art. 23. Os donatários se responsabilizarão pela destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis inservíveis.

Subseção II

Da Permuta

Art. 24. Com o levantamento dos bens considerados inservíveis, o Ministério Público do Estado poderá publicar edital no Diário Oficial, oferecendo bens para permuta, estabelecendo prazo para apresentação de proposta exclusivamente por órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 25. Apresentada proposta de permuta, a comissão prevista no art. 5º verificará se o órgão ou entidade interessado em bem genericamente inservível possui bens disponíveis para permuta, além de avaliar se os bens disponíveis poderão ser úteis para o Ministério Público, considerando o estado de conservação e os custos de transporte ou adaptação dos bens.

Art. 26. Havendo interesse do Ministério Público, a permuta será realizada, independente do custo do bem, procedendo-se aos registros de incorporação e baixa patrimonial.

Subseção III

Da Venda

Art. 27. Os bens considerados genericamente inservíveis poderão ser vendidos, mediante licitação na modalidade leilão, nos termos do conceito disposto no art. 6º, XL, e do art. 76, II, da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 28. O resultado financeiro obtido com a venda de bens móveis inservíveis constituirá receita do Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado (FMMPPPI).

Seção IV

Da Inutilização

Art. 29. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação ou cessão do bem móvel inservível, ouvida a comissão de desfazimento de bens móveis inservíveis, o Procurador Geral de Justiça determinará a descarga patrimonial e inutilização, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis porventura existentes, que serão incorporadas ao patrimônio do MPPI.

Art. 30. São motivos para inutilização do bem móvel inservível, dentre outros:

I - contaminação por agentes patológicos, sem possibilidade de recuperação por assepsia;

II - infestação por insetos nocivos, com risco para outros materiais;

III - natureza tóxica ou venenosa;

IV - perigo irremovível de utilização fraudulenta por terceiros; e

V - ausência de órgãos, entidades ou instituições interessadas em receberem os bens móveis inservível em doação.

Art. 31. Os símbolos nacionais, as armas, as munições, os materiais pirotécnicos e os bens que apresentem risco de utilização fraudulenta por terceiros, quando inservíveis, serão inutilizados em conformidade com a legislação específica.

Art. 32. A inutilização do bem móvel será documentada mediante termo de inutilização que integrará o respectivo processo de desfazimento.

Art. 33. A inutilização do bem móvel será feita mediante audiência da Comissão Permanente de Desfazimento de Bens.

Parágrafo único. Os bens inutilizados receberão destinação final ambientalmente adequada conforme o disposto na Lei nº 12.305, de 2010.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE DESFAZIMENTO DE BENS INSERVÍVEIS

Art. 34. O procedimento para o desfazimento de bens móveis inservíveis deverá ser iniciado com a abertura de processo administrativo eletrônico, sendo juntadas, oportunamente:

- I - cópia do ato de designação da comissão de desfazimento de bens móveis inservíveis;
- II - planilha relacionando os bens móveis inservíveis para destinação, informando a descrição, a data do tombamento, o valor de avaliação, a data da avaliação e a classificação de acordo com o art. 3º, VI, deste Ato;
- IV - relatório de avaliação ou laudo técnico dos bens móveis inservíveis;
- V - nos casos de alienação por meio de doação, o processo deverá ser instruído com documentos que comprovem atendimento aos requisitos previstos no art. 19 deste Ato;
- VI - relatório com justificativa fundamentada da comissão de desfazimento, com proposta de destinação dos bens móveis inservíveis, embasamento legal e normas complementares em vigência;
- VII - parecer Assessoria Jurídica da Assessoria para Pareceres em Processos Licitatórios;
- VIII – parecer da Controladoria Interna;
- IX - autorização do Procurador-Geral de Justiça para a destinação de bens móveis inservíveis, contendo a homologação dos procedimentos;
- X- cópia da publicação do ato de desafetação dos bens inservíveis no DOEMPPI;
- XI - termos de doação, transferência, cessão ou disposição final ambientalmente adequada dos bens móveis inservíveis, conforme o caso;
- XII - edital de leilão ou de concorrência, que deve ser previamente examinado e aprovado pela Assessoria para Pareceres em Processos Licitatórios;
- XIII - ato comprovando a baixa patrimonial no sistema de controle;
- XIV - relatório final, elaborado pela comissão, explicitando todas as intercorrências e sua respectiva publicação em diário oficial;
- XV - outros documentos relativos à destinação de bens móveis inservíveis ou que a comissão de desfazimento julgar necessários.

Art. 35. Nos processos de doação, será exigida a apresentação da seguinte documentação, conforme o donatário:

- I - se o donatário for qualquer das pessoas listadas nos incisos I a III do *caput* do art. 19:
 - a) cópia da lei de criação ou que autoriza a criação, quando o for o caso;
 - b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade;
 - c) documento de nomeação da autoridade competente para representar o órgão ou entidade e habilitado a assinar o termo de doação;
 - d) documento de identificação da autoridade, com foto, no qual conste o número do Registro Geral (RJ) e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).
- II - se o beneficiário for umas das entidades listadas nos incisos IV e V do *caput* do art. 19:
 - a) estatuto ou outro ato constitutivo devidamente registrado em cartório de pessoas jurídicas ou outro registro competente;
 - b) ata da última assembleia de eleição dos dirigentes, se for o caso;
 - c) CNPJ da entidade e comprovação da sua regularidade;
 - d) documento comprobatório de que não possui fins lucrativos;
 - e) declaração de que os bens recebidos em doação serão utilizados exclusivamente com fins de interesse social;
 - f) documento de identificação do dirigente, com foto, no qual conste o número do RG e CPF.
 - g) ata da última assembleia de eleição dos dirigentes, se for o caso;

- h) comprovação de Regularidade do FGTS - CRF;
 - i) Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa das contribuições previdenciárias e de terceiros;
 - j) Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de débitos trabalhistas;
 - l) Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa, de tributos federais;
 - m) Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa, relativa ao Fisco estadual, quando for o caso;
 - n) Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa, relativa ao Fisco municipal, quando for o caso;
- § 1º A comprovação de que a entidade não tem finalidade lucrativa deve ser feita em conformidade com o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.
- § 2º A documentação apresentada não deverá conter rasuras, emendas ou entrelinhas, como também deverá se encontrar dentro do prazo de validade, sob pena de inabilitação, salvo os documentos que possam ter sua validade aferida por meio dos sítios oficiais.
- § 3º No caso de inabilitação por insuficiência de documentação, será aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação da documentação complementar, sob pena de ser considerado inabilitado.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A Divisão de Material Permanente do MPPI deve providenciar a baixa patrimonial e após o encerramento do processo de desfazimento de bens inservíveis, realizando o competente registro no sistema, com referência expressa ao processo e ao motivo da descarga do bem.

Art. 37. O destinatário ou destinatária dos bens inservíveis arcará, salvo deliberação em contrário, com o custo de transporte e será responsável pela destinação final ambientalmente adequada desses bens.

Art. 38. Para a alienação dos bens imóveis ou outros casos não especificados neste Ato, o Ministério Público do Estado do Piauí aplicará a Lei nº 14.133/2021.

Art. 39. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 40. Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina/PI, 23 de abril de 2025.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 23/04/2025, às 14:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1015450** e o código CRC **04DDE005**.